



A geração de renda e a comercialização de seus produtos

Os projetos de geração de renda surgiram como uma forma de os Municípios enfrentarem as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A própria Constituição Federal atribui essa tarefa aos Municípios, que possuem o dever de desempenhá-la em concorrência com os Estados e com a União.

Além disso, o texto constitucional concebe a família brasileira como entidade fundamental da sociedade, a merecer proteção especial do Estado.

No cumprimento das referidas obrigações, surgiram diversos programas de geração de renda familiar, que encontram respaldo na própria Constituição Federal.

Alguns projetos viabilizam a confecção de produtos para venda, tais como panos de prato, artesanatos, pães, doces, sabão em pedra, entre outros.

Nesse contexto, surge a dúvida: o Município pode adquirir os produtos confeccionados no âmbito do projeto?

Em primeiro lugar, é bem de ver que, diante da necessidade de adquirir determinado bem, a Administração tem o dever de instaurar procedimento licitatório.

Em que pese o produto seja pro-

duzido no âmbito de projeto de geração de renda, tal aquisição não se enquadra nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, a Administração teria o dever de apresentar a necessidade da aquisição do produto, quantificando as unidades de que precisará mensalmente, de modo a justificar a aquisição.

Ademais, é possível que os responsáveis pelo projeto não tenham condições de afirmar exatamente quantas unidades serão produzidas mensalmente, já que a produção poderá contar com a ausência vez ou outra de qualquer participante beneficiário do projeto, o que implicará alterações na quantidade produzida.

De todo modo, qualquer forma de repasse financeiro por parte do Município a determinadas famílias carentes participantes do projeto de geração de renda ofenderia o princípio da igualdade, na medida em que favoreceria alguns em detrimento de tantos outros que estejam na mesma situação, o que é inadmissível.

Com efeito, o princípio da igualdade impede o desenvolvimento de qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou

detrimento de alguém.

A ofensa ao princípio da igualdade, contudo, não ocorreria na hipótese de a Administração contemplar a todas as famílias carentes com o repasse financeiro mensal, mas possivelmente não terá disponibilidade financeira e orçamentária para fazê-lo.

Havendo mais famílias carentes do que o projeto pode contemplar, é imperioso que a forma de seleção seja exposta de forma clara e objetiva pois, caso contrário, ofenderá o princípio da igualdade, na medida em que apenas alguns serão beneficiados em detrimento de outros que, eventualmente, estejam na mesma condição.

Sendo assim, o Município somente poderia adquirir os produtos produzidos no âmbito do projeto de geração de renda mediante licitação, observando-se as peculiaridades que o projeto de geração de renda apresenta.

Isabela Giglio é advogada especialista em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Consultora Jurídica da CONAM – Consultoria em Administração Municipal, membro do Conselho Técnico Multidisciplinar da APM, autora do livro “Improbidade Administrativa – Dolo e Culpa” e co-autora do livro “Vinte Anos de Constituição” e “O Marco Regulatório do Terceiro Setor” (isabela@conam.com.br).